

TÍTULO I DOS OBJETIVOS E DA CARACTERIZAÇÃO Capítulo I Dos Objetivos

Artigo 1º - Os cursos de pós-graduação *lato sensu* da Faculdade de São Vicente têm por objetivo a formação de especialistas em áreas específicas, abrangendo atividades teóricas e práticas, e poderão ser ofertados nas seguintes modalidades:

- I. presenciais;
- II. semipresenciais;
- III. a distância.

§ 1º - Os cursos de pós-graduação estão abertos à matrícula de candidatos que tenham concluído cursos de graduação ou em nível superior – cursos sequenciais de formação específica.

§ 2º - Excepcionalmente, o candidato que já colou grau poderá se matricular no curso de pós-graduação *lato sensu* da Faculdade de São Vicente sem a apresentação, no ato da matrícula, do Diploma de Curso Superior emitido por IES credenciada, mediante a entrega do Comprovante de Conclusão do Curso Superior onde conste a data de colação de grau, os dados de reconhecimento do Curso e que o seu respectivo diploma está em trâmite. O Diploma de Curso Superior, original e fotocópia para autenticação, deverá ser impreterivelmente entregue no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data da matrícula, sob pena de cancelamento da matrícula.

Artigo 2º - Os cursos de pós-graduação *lato sensu* são regidos pela RESOLUÇÃO Nº 1, DE 6 DE ABRIL DE 2018 do Conselho Nacional de Educação – CNE, transcrita ao final deste regulamento.

Artigo 3º - Os cursos de pós-graduação *lato sensu* ficam sujeitos à supervisão do Ministério da Educação, a ser efetuada por ocasião do recredenciamento da FSV/UNIBR, e da Direção Geral da FSV, e serão registrados no Censo da Educação Superior e no Cadastro de Instituições e Cursos do Sistema e-MEC, nos termos da Resolução CNE/CES nº 2, de 2014, que instituiu o cadastro nacional de oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* (especialização) das instituições credenciadas no Sistema Federal de Ensino.

Capítulo II Da Caracterização

Artigo 4º - Os cursos atenderão aos seguintes princípios:

- a) Excelência acadêmica;
- b) Autonomia acadêmica e de organização;
- c) Rígido científico;
- d) Respeito ao pluralismo e à diversidade cultural;
- e) Responsabilidade social.

Artigo 5º - Os cursos poderão ser desenvolvidos em locais diversos, presencial, semipresencial ou a distância, pela própria Instituição ou em parceria ou por meio de convênios, termos de cooperação técnica ou outros, com outras instituições de educação superior, nacionais, estrangeiras ou internacionais, de comprovada idoneidade moral, técnica, científica e cultural, e que atendam às prerrogativas legais que regulamentam a matéria.

Artigo 6º - Os cursos terão suporte da infraestrutura da FSV/UNIBR, como biblioteca, tecnologia e demais órgãos de apoio existentes e que vierem a ser criados ou conveniados.

Artigo 7º - A criação dos cursos de pós-graduação *lato sensu* obedecerá aos critérios:

- I. Existência de clientela que justifique sua criação;
- II. Corpo docente constituído por, pelo menos 30% (trinta por cento) de professores portadores de título de mestre ou de doutor obtido em programas de pós-graduação *stricto sensu* reconhecidos ou revalidados;
- III. Plano do curso (Projeto Pedagógico), incluindo:
 - 1) Nome do curso;
 - 2) Área de conhecimento;
 - 3) Modalidade;
 - 4) Justificativa para a implantação do curso;
 - 5) Breve histórico da instituição que chancela o curso;
 - 6) Objetivos, gerais e específicos;
 - 7) Público-alvo;
 - 8) Concepção do programa;
 - 9) Coordenação com apresentação do mini currículo;
 - 10) Carga horária;
 - 11) Período e periodicidade;

- 12) Módulos, disciplinas e conteúdo programático;
- 13) Corpo docente: nome, titulação e mini currículo;
- 14) Metodologia e tecnologias utilizadas;
- 15) Práticas Interdisciplinares;
- 16) Infraestrutura física (não se aplica aos cursos na modalidade EAD);
- 17) Sistemas de Avaliação;
- 18) Trabalho de conclusão de curso - especificidades relativas à elaboração do TCC que favoreçam a vinculação deste aos temas pertinentes à área de formação e ao perfil profissional;
- 19) Certificação.

IV. Corpo de tutores, quando oferecidos na modalidade a distância.

TÍTULO II DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Artigo 8º - Os cursos serão administrados pela Direção Geral ou unidade por ela indicada, respeitadas às diretrizes e normas fixadas pelo Conselho Superior (CONSU) da FSV/UNIBR.

Parágrafo Único – Os cursos de Pós-Graduação Lato Sensu poderão contar com uma secretaria específica, a critério da direção geral.

Capítulo I Da Direção Geral

Artigo 9º - Competirá à Direção Geral, além das atribuições estabelecidas no Regimento Geral da FSV/UNIBR:

- I. Promover modificações neste Regulamento, submetendo-o ao Conselho Superior (CONSU);
- II. Estabelecer as políticas gerais da Pós-graduação e Iniciação Científica;
- III. Desenvolver ações de cooperação com IES, nacionais e internacionais, divulgando e compartilhando conhecimentos;
- IV. Estabelecer política de bolsas de estudo e de apoio a pós-graduando em seus trabalhos acadêmicos;
- V. Responsabilizar-se pelo caráter democrático e transparente do processo de avaliação nos cursos pelas decisões e ações daí decorrentes;
- VI. Incentivar e promover a formação continuada dos recursos humanos da Pós-graduação;
- VII. Assegurar e acompanhar o processo de planejamento e execução dos cursos;
- VIII. Elaborar o orçamento anual da área;
- IX. Desenvolver ações em parceria com os sistemas educacionais, setores do mercado de trabalho e outras instituições e organizações da sociedade civil;
- X. Estabelecer as políticas de contratação docente para a Pós-graduação.

Capítulo II Da Coordenação dos cursos

Artigo 10 - A Coordenação, órgão executivo que coordena, supervisiona e acompanha as atividades dos cursos, será exercida por um Coordenador, na forma do que prescreve o Regimento Geral da FSV/UNIBR.

Artigo 11 - Os Coordenadores dos cursos serão indicados pela Direção Geral atendendo às demandas específicas por curso ou por área de conhecimento.

Artigo 12 - Competirá às coordenações, além das atribuições prescritas no Regimento Geral da FSV/UNIBR:

- I. Elaborar o Projeto Pedagógico do Curso sob sua responsabilidade para aprovação pelo CONSU;
- II. Submeter à apreciação da Direção geral o planejamento da execução orçamentária do curso;
- III. Representar o curso perante as autoridades educacionais a que estiver subordinado por lei;
- IV. Fornecer ao órgão competente os subsídios para organização do calendário acadêmico;
- V. Elaborar o calendário letivo do curso;
- VI. Orientar, coordenar e supervisionar as atividades do curso;
- VII. Supervisionar a observância do regimento e o cumprimento dos programas de disciplina, bem como a execução dos demais projetos da Coordenação;
- VIII. Informar à direção geral sobre o andamento das atividades desenvolvidas no curso;
- IX. Decidir sobre os pedidos de aproveitamento de estudos;
- X. Promover a avaliação dos docentes do seu curso;
- XI. Elaborar, nos prazos fixados pelos órgãos competentes, o relatório das atividades do curso;
- XII. Exercer poder disciplinar que lhe for conferido nos termos desse Regimento, aprovado pelo Conselho Superior;
- XIII. Exercer as demais atribuições previstas neste Regulamento e aquelas que lhe forem atribuídas pela administração

superior da FSV/UNIBR.

TÍTULO III DA ESTRUTURA DIDÁTICO-ACADÊMICA

Artigo 13 - No ato da inscrição o candidato deverá atender às exigências peculiares de cada curso e apresentar os seguintes documentos, além da Ficha de Inscrição:

- a. Uma (1) foto 3x4;
- b. Certidão de estado civil;
- c. RG;
- d. CPF;
- e. Diploma do curso superior;
- f. Curriculum Vitae;
- g. Comprovante de residência.

Parágrafo Único - O aluno poderá iniciar o curso de pós-graduação lato sensu em qualquer disciplina ou módulo, porque a estrutura curricular é isenta de pré-requisito. O aluno deverá cursar as disciplinas ou os módulos já ministrados quando forem novamente ofertados.

Artigo 14 - Os candidatos inscritos deverão atender às exigências peculiares de cada curso e estarão sujeitos à análise dos seguintes itens:

- I. Documentos apresentados no ato da Inscrição;
- II. Entrevista.

Capítulo I Da Matrícula e seu Trancamento

Artigo 15 - As matrículas serão realizadas segundo normas da Secretaria Geral.

Artigo 16 - Será permitido aos alunos regulares o trancamento da matrícula, desde que concluída, pelo menos, uma disciplina do curso.

Parágrafo único – Casos excepcionais poderão ser analisados pela Direção Geral.

Capítulo II Da Organização Didática

Artigo 17 - A área de domínio constituir-se-á em um conjunto de disciplinas, convenientes ou necessárias à formação pretendida, estabelecidas no Projeto Pedagógico do Curso.

Artigo 18 - Os créditos obtidos em outros cursos em nível de especialização ou em cursos com identidade compatível com a proposta do curso, suscetíveis de aproveitamento, não deverão exceder a 35% do total da carga horária prevista para o curso.

Capítulo III Da Avaliação Seção I Da Avaliação Ensino-Aprendizagem

Artigo 19 - A avaliação do aluno em cada disciplina ou módulo conforme PPC - Projeto pedagógico do Curso, expressar-se-á em notas de 0 a 10, sendo seis (6,0) a nota mínima para aprovação.

§ 1º - A Avaliação do processo de ensino e aprendizagem poderá ser realizada por meio de atividades presenciais e/ou não-presenciais, desde que discriminadas no respectivo PPC - Projeto pedagógico do Curso.

§ 2º - Constituirá requisito para aprovação 75% de frequência mínima às aulas previstas, havendo abono ou compensação de faltas apenas nos casos previstos em lei.

§ 3º - A atribuição de notas e o controle de frequência, em cada disciplina ou atividade, é de exclusiva responsabilidade do professor.

§ 4º - A reprovação, por nota ou frequência, importa que a disciplina ou módulo seja cursado novamente, quando for oferecido, mediante o pagamento do valor correspondente a sua carga horária total.

§ 5º - Ao aluno que ficar impedido de realizar a avaliação ou de cumprir o prazo de apresentação do trabalho de conclusão por motivo de força maior será permitido uma 2ª chamada da avaliação ou novo prazo de apresentação do trabalho quando requerido no Setor de Multiatendimento da instituição, em até 72 horas, para deferimento pelo coordenador do curso.

§ 6º - A entrega da versão final do Trabalho de Conclusão de Curso ou similar terá prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de encerramento do curso, podendo ser dilato por mais 30 (trinta) dias a pedido do aluno, ficando o controle sob a responsabilidade do professor-orientador, a fim de assegurar o fechamento do cronograma do curso. O aluno que descumprir o prazo imediatamente acima determinado ficará impossibilitado de receber o certificado de conclusão de curso, devendo matricular-se na disciplina de Orientação de TCC e realizar um novo trabalho de conclusão de curso. O Trabalho de Conclusão de Curso mantém regulamentação específica.

§ 8º - Nos casos de cursos em EAD, prevalecem as condições estipuladas nos PPC's de cada curso.

Seção II Da Avaliação do Curso

Artigo 20 - Ao final de cada disciplina, será aplicado aos alunos questionário de avaliação do professor, a critério da Instituição.

Artigo 21 - Os cursos de pós-graduação *lato sensu* participarão da avaliação institucional organizada pela CPA da FSV/UNIBR.

Capítulo IV Do Corpo Docente

Artigo 22 - O corpo docente dos cursos de *lato sensu* será constituído por professores com titulação acadêmica mínima que atenda à legislação em vigor.

§ 1º - A indicação dos docentes para integrem os cursos será feita pela Coordenação do respectivo curso.

§ 2º - Os candidatos a professores dos cursos deverão apresentar currículo lattes, acompanhado de cópia dos principais trabalhos publicados nos últimos 05 anos, títulos obtidos, bem como a proposta de disciplina.

§ 3º - Cabe ao professor:

- I. Submeter ao coordenador do curso, para aprovação do colegiado, o programa da(s) disciplina(s) sob sua responsabilidade, cumprindo os créditos a ele(s) destinado(s);
- II. Respeitar e cumprir as condições de avaliações determinadas pela secretaria de pós-graduação;
- III. Ter controle e participação ativa das atividades acadêmicas.

§ 4º - No caso de cursos em EAD, o acompanhamento do aluno fica a cargo do tutor designado para tal fim, que deverá ter formação na área, conforme determinações legais para exercício dessa função.

§ 5º - Os cursos de pós-graduação *lato sensu* da instituição poderão contar com a participação de profissionais não pertencentes ao quadro de docentes da instituição ou na qualidade de professores visitantes ou convidados.

Capítulo V Da Transferência e Convalidação de Créditos

Artigo 23 – Em havendo vagas poderão ser aceitas transferências de outros cursos de pós-graduação *lato sensu* de outras Instituições Universitárias, nacionais ou estrangeiras, desde que haja equivalência entre os conteúdos.

§ 1º - Disciplinas cursadas anteriormente poderão ser aceitas, desde que tenham sido realizadas há, no máximo, três anos. O prazo será considerado a partir da data de conclusão dos créditos até a data de inclusão no curso.

§ 2º - As disciplinas referidas no § 1º deste Artigo deverão ter seus créditos convalidados pela Direção geral, mediante parecer favorável da Coordenação do curso.

Capítulo VI Da Certificação

Art. 24 - Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação *lato sensu* devem mencionar a área de conhecimento do curso e ser acompanhados do respectivo histórico escolar, do qual devem constar, obrigatoriamente:

- I. relação das disciplinas, carga horária, nota ou conceito obtido pelo aluno e nome e qualificação dos professores por elas responsáveis;
- II. período em que o curso foi realizado e a sua duração total, em horas de efetivo trabalho acadêmico;
- III. título da monografia ou do trabalho de conclusão do curso e nota ou conceito obtido;
- IV. declaração da instituição de que o curso cumpriu todas as disposições da presente Resolução; e
- V. citação do ato legal de credenciamento da instituição.

§ 1º - O certificado será expedido mediante requerimento à Secretaria, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis contados a partir da data da solicitação.

§ 2º - Haverá cobrança de taxa de requerimento, caso a emissão do certificado seja requerida como segunda via.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 25 – Desde que previsto no PPC, o aluno da pós-graduação lato sensu que Não tenha concluído o curso e que tenha sido aprovado em disciplinas que totalizem o mínimo de 180 (cento e oitenta) horas, poderá requerer certificado de Aperfeiçoamento.

Parágrafo Único – Após a emissão do Certificado de Aperfeiçoamento, não será permitida a emissão de Certificado de Especialização para o mesmo aluno no mesmo curso, nem mesmo poderão as disciplinas cursadas ser aproveitadas para outro ou para o mesmo curso.

Artigo 26 - O período letivo dos cursos prolongar-se-á, sempre que necessário, para integral cumprimento da carga horária e dos conteúdos estabelecidos nos programas das disciplinas ou módulos.

Artigo 27 - Este regulamento deverá adaptar-se às determinações do CONSU, caso existam.

Artigo 28 - Os casos omissos serão resolvidos pela Coordenação, pela Direção Geral e homologados pelo CONSU, quando for o caso.

Artigo 29 - Ficam validados todos os atos decorrentes do cumprimento dos regulamentos específicos de cada curso, praticados até a presente data.

São Vicente, maio de 2018.

Referendado pelo CONSU, em reunião de 20/12/2017.

ANEXO

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA
RESOLUÇÃO CNE Nº 1, DE 6 DE ABRIL DE 2018

Diário Oficial da União nº 67, de 09 de abril de 2018 – Seção 1 – págs. 43 e 44

Estabelece diretrizes e normas para a oferta dos cursos de pós-graduação lato sensu denominados cursos de especialização, no âmbito do Sistema Federal de Educação Superior, conforme prevê o Art. 39, § 3º, da Lei nº 9.394/1996, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CNE), no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 9º, § 2º, alínea "h", da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, nos artigos 39, 40, 44 e 66 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e com fundamento no Parecer CNE/CES nº 146/2018, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no Diário Oficial da União de 6 de abril de 2018, resolve:

Art. 1º Cursos de pós-graduação lato sensu denominados cursos de especialização são programas de nível superior, de educação continuada, com os objetivos de complementar a formação acadêmica, atualizar, incorporar competências técnicas e desenvolver novos perfis profissionais, com vistas ao aprimoramento da atuação no mundo do trabalho e ao atendimento de demandas por profissionais

tecnicamente mais qualificados para o setor público, as empresas e as organizações do terceiro setor, tendo em vista o desenvolvimento do país.

§ 1º Os cursos de especialização são abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação, que atendam às exigências das instituições ofertantes.

§ 2º Os cursos de especialização poderão ser oferecidos presencialmente ou a distância, observadas a legislação, as normas e as demais condições aplicáveis à oferta, à avaliação e à regulação de cada modalidade, bem como o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).

§ 3º Poderão ser incluídos na categoria de curso de pós-graduação lato sensu aqueles cuja oferta se ajuste aos termos desta Resolução, mediante declaração de equivalência pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Art. 2º Os cursos de especialização poderão ser oferecidos por:

I - Instituições de Educação Superior (IES) devidamente credenciadas para a oferta de curso(s) de graduação nas modalidades presencial ou a distância reconhecido(s);

II - Instituição de qualquer natureza que ofereça curso de pós-graduação stricto sensu, avaliado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), autorizado pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), na grande área de conhecimento do curso stricto sensu recomendado e reconhecido, durante o período de validade dos respectivos atos autorizativos;

III - Escola de Governo (EG) criada e mantida por instituição pública, na forma do art. 39, § 2º da Constituição Federal de 1988, do art. 4º do Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, credenciada pelo CNE, por meio de instrução processual do MEC e avaliação do Instituto Nacional de Pesquisa Anísio Teixeira (Inep), observado o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no art. 30 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e no Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, no que se refere à oferta de educação a distância, com atuação voltada precipuamente para a formação continuada de servidores públicos;

IV - Instituições que desenvolvam pesquisa científica ou tecnológica, de reconhecida qualidade, mediante credenciamento exclusivo pelo CNE por meio de instrução processual do MEC para oferta de cursos de especialização na(s) grande(s) área(s) de conhecimento das pesquisas que desenvolve;

V - Instituições relacionadas ao mundo do trabalho de reconhecida qualidade, mediante credenciamento exclusivo

concedido pelo CNE por meio de instrução processual do MEC para oferta de cursos de especialização na(s) área(s) de sua atuação profissional e nos termos desta Resolução.

§ 1º Os cursos de especialização somente poderão ser oferecidos na modalidade a distância por instituições credenciadas para esse fim, conforme o disposto no § 1º do art. 80 da Lei nº 9.394, de 1996, e o Decreto nº 9.057, de 2017.

§ 2º Fica permitido convênio ou termo de parceria congênere entre instituições credenciadas para a oferta conjunta de curso(s) de especialização no âmbito do sistema federal e dos demais sistemas de ensino.

Art. 3º O credenciamento de que tratam os incisos III, IV e V do artigo anterior para a oferta de curso(s) de especialização lato sensu no âmbito do Sistema Federal de Educação Superior será concedido pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, mediante deliberação do CNE homologada pelo Ministro de Estado da Educação.

§ 1º A instituição credenciada poderá solicitar recredenciamento antes do vencimento do prazo referido no caput.

§ 2º Os prazos de validade dos atos de recredenciamento serão fixados nas deliberações do CNE, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos.

§ 3º O pedido de recredenciamento efetuado no prazo de validade do ato de credenciamento autoriza a continuidade das atividades da Instituição até deliberação final do CNE sobre o pedido.

§ 4º Vencido o prazo do ato de credenciamento sem que a Instituição tenha solicitado o recredenciamento, a oferta de novos cursos e a abertura de novas turmas devem ser imediatamente suspensos.

§ 5º A avaliação e a deliberação sobre propostas de credenciamento e recredenciamento exclusivo de Instituição para a oferta de cursos de especialização lato sensu serão realizadas pelo CNE.

Art. 4º O credenciamento de que tratam os incisos III, IV e V do artigo 2º para a oferta de cursos de especialização lato sensu na modalidade a distância observará o disposto na legislação e normas vigentes, especialmente o Decreto nº 9.057, de 2017, bem como o prazo previsto no caput do artigo 3º desta Resolução. Art. 5º A oferta institucional de cursos de especialização fica sujeita, no seu conjunto, à regulação, à avaliação e à supervisão dos órgãos competentes.

Art. 6º Os cursos de especialização serão registrados no Censo da Educação Superior e no Cadastro de Instituições e Cursos do Sistema e-MEC, nos termos da Resolução CNE/CES nº 2, de 2014, que instituiu o cadastro nacional de oferta de cursos de pós-graduação lato sensu (especialização) das instituições credenciadas no Sistema Federal de Ensino.

Art. 7º Para cada curso de especialização será previsto Projeto Pedagógico de Curso (PPC), constituído, dentre outros, pelos seguintes componentes: I - matriz curricular, com a carga mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, contendo disciplinas ou atividades de aprendizagem com efetiva interação no processo educacional, com o respectivo plano de curso, que contenha objetivos, programa, metodologias de ensino-aprendizagem, previsão de trabalhos discentes, avaliação e bibliografia;

II - composição do corpo docente, devidamente qualificado;

III - processos de avaliação da aprendizagem dos estudantes; Parágrafo único. Quando o curso de especialização tiver como objetivo a formação de professores, deverá ser observado o disposto na legislação específica.

Art. 8º Os certificados de conclusão de cursos de especialização devem ser acompanhados dos respectivos históricos escolares, nos quais devem constar, obrigatória e explicitamente:

I - ato legal de credenciamento da instituição, nos termos do artigo 2º desta Resolução;

II - identificação do curso, período de realização, duração total, especificação da carga horária de cada atividade acadêmica;

III - elenco do corpo docente que efetivamente ministrou o curso, com sua respectiva titulação.

§ 1º Os certificados de conclusão de curso de especialização devem ser obrigatoriamente registrados pelas instituições devidamente credenciadas e que efetivamente ministraram o curso.

§ 2º Os certificados dos cursos ofertados por meio de convênio ou parceria entre instituições credenciadas serão registrados por ambas, com referência ao instrumento por elas celebrado.

§ 3º Os certificados previstos neste artigo, observados os dispositivos desta Resolução, terão validade nacional.

§ 4º Os certificados obtidos em cursos de especialização não equivalem a certificados de especialidade.

Art. 9º O corpo docente do curso de especialização será constituído por, no mínimo, 30% (trinta por cento) de portadores de título de pós-graduação stricto sensu, cujos títulos tenham sido obtidos em programas de pós-graduação stricto sensu devidamente reconhecidos pelo poder público, ou revalidados, nos termos da legislação pertinente.

Art. 10º As instituições que mantêm cursos regulares em programas de stricto sensu poderão converter em certificado de especialização os créditos de disciplinas cursadas aos estudantes que não concluírem dissertação de mestrado ou tese de doutorado, desde que tal previsão conste do regulamento dos respectivos programas institucionais e que sejam observadas as exigências desta Resolução para a certificação.

Art. 11. Os estudos realizados no sistema de ensino militar, conforme a Portaria Interministerial nº 1, de 26 de agosto de 2015, ministrados exclusivamente para integrantes da respectiva corporação, serão considerados equivalentes a curso de especialização desde que atendam, no que couber, aos requisitos previstos nos dispositivos desta Resolução.

Art. 12. Os cursos de especialização oferecidos com fundamento na Resolução CNE/CES nº 1, de 2007, ou na Resolução CNE/CES nº 7, de 2011, iniciados ou cujos editais já tenham sido publicados antes da vigência desta Resolução, poderão funcionar regularmente até a conclusão das respectivas turmas, nos termos de seu PPC.

Art. 13. Os processos de credenciamento de que tratam os incisos III, IV e V do artigo 2º desta Resolução para a oferta de cursos de especialização lato sensu em tramitação nas Secretarias do Ministério da Educação e no Conselho Nacional de Educação, ainda não submetidos à avaliação in loco, observarão o disposto nesta Resolução.

Art. 14. Os atos autorizativos de credenciamento de que tratam os incisos III, IV e V do artigo 2º desta Resolução para a oferta de cursos de especialização lato sensu com prazo determinado, ainda em vigor, permanecem válidos até o vencimento, podendo ser renovados, nos termos desta Resolução. Art. 15. Excluem-se desta Resolução:

I - os programas de residência médica ou congêneres, em qualquer área profissional da saúde;

II - os cursos de pós-graduação denominados cursos de aperfeiçoamento, extensão e outros.

Art. 16. Os casos omissos serão examinados pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Art. 17. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a Resolução CNE/CES nº 1, de 8 de junho de 2007, e a Resolução CNE/CES nº 7, de 8 de setembro de 2011.

LUIZ ROBERTO LIZA CURI